

## 6.º ano

Clinica Médica — anual.  
 Pneumotisiologia — semestral.  
 Clínica das Doenças Infecciosas — anual.  
 Clínica Cirúrgica — anual.  
 Urologia (para clínica geral) — semestral.  
 Otorrinolaringologia (para clínica geral) — semestral.  
 Clínica Pediátrica e Puericultura — anual.  
 Medicina Legal e Toxicologia Forense — anual.  
 Psiquiatria — semestral.

Art. 2.º As disciplinas de Física Médica e de Química Médica são professadas nas Faculdades de Ciências.

Art. 3.º Os programas das diferentes disciplinas, incluindo os de Física Médica e Química Médica, serão propostos, dentro de um plano de conjunto, pelo conselho escolar da respectiva Faculdade de Medicina.

§ 1.º Os conselhos devem proceder à revisão dos programas, pelo menos, de três em três anos.

§ 2.º É obrigatória a comparência dos professores que regerem Física Médica e Química Médica à sessão do conselho escolar destinada à apreciação ou revisão dos programas destas disciplinas.

§ 3.º Compete à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes promover a publicação dos programas logo que sejam aprovados por despacho ministerial.

§ 4.º Os professores catedráticos são obrigados, como responsáveis pela direcção dos trabalhos práticos das suas cadeiras, a assistir, pelo menos duas vezes por mês, a esses trabalhos e a tomar as disposições necessárias para que eles se traduzam na rigorosa aplicação dos programas seguidos nas aulas teóricas.

Art. 4.º O número e a duração das aulas teóricas e práticas serão fixados de forma que em hipótese alguma se excedam os seguintes limites da escolaridade semanal:

- 1.º e 2.º anos — vinte horas.
- 3.º e 4.º anos — vinte e três horas.
- 5.º e 6.º anos — vinte e sete horas.

§ único. Os horários deixarão livre de aulas em cada semana uma tarde, que será destinada às actividades ginodesportivas dos alunos.

Art. 5.º Os cursos semestrais de especialidades serão constituídos por pequenas séries de lições teórico-práticas, destinadas exclusivamente a fornecer as noções basilares necessárias à formação do clínico geral.

Art. 6.º Só podem inscrever-se em disciplinas de um ano os alunos a quem não falte aprovação em mais de uma do ano anterior.

§ único. Não são, porém, consentidas as inscrições seguintes:

- a) No 2.º ano sem aprovação em Anatomia Descritiva (1.ª parte);
- b) No 3.º ano sem aprovação em Anatomia Descritiva (2.ª parte) e Anatomia Topográfica e em Fisiologia;
- c) No 4.º ano sem aprovação em Anatomia Patológica, em Bacteriologia e Parasitologia e em Farmacologia;
- d) No 5.º ano sem aprovação em Propedêutica Médica, em Propedêutica Cirúrgica e em Terapêutica Geral e Hidrologia;
- e) No 6.º ano sem aprovação em Patologia Médica e Anatomia Patológica Especial, em Patologia Cirúrgica e Anatomia Patológica Especial e na Clínica Obstétrica.

Art. 7.º Os exames finais realizam-se por disciplinas isoladas e constam de duas provas: uma escrita ou prática e outra oral.

§ 1.º Os júris são constituídos, pelo menos, por dois elementos, designados pelo director, um dos quais não pode deixar de ser professor catedrático ou professor extraordinário com regência de aulas teóricas.

§ 2.º Os exames realizam-se nos meses de Junho-Julho imediatos à frequência das respectivas disciplinas. É, porém, permitido aos alunos fazer até dois exames em Outubro, mesmo que neles tenham sido excluídos na época de Junho-Julho.

Nesta época há, para cada exame, duas chamadas, separadas por três dias.

Art. 8.º Os alunos que ingressaram nas Faculdades de Medicina durante a vigência da reforma de 1930 prosseguirão os seus estudos segundo os planos dessa reforma. Mas, se não concluírem o curso antes de decorridos dois anos sobre o período mínimo em que poderão fazê-lo, ficarão sujeitos ao plano do presente decreto, observando-se as equivalências que vierem a ser determinadas.

Os alunos que seguem o plano da reforma de 1948 ingressarão no plano deste decreto. Os directores das Faculdades fixarão para cada caso as condições do ingresso, que deverá verificar-se dentro de um prazo não excedente a três anos lectivos e que em hipótese alguma poderá traduzir-se em alongamento do curso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## Decreto n.º 40 361

Nos termos dos artigos 2.º e 30.º do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, e do n.º 5.º do § 1.º do artigo 21.º do Regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São classificados como imóveis de interesse público os seguintes imóveis:

## Distrito de Beja

Concelho de Almodôvar. — Igreja de Santa Cruz, na freguesia deste nome.

## Distrito de Braga

Concelho de Braga. — Ruínas arqueológicas do monte de Santa Marta, na freguesia de Nogueira.  
 Concelho de Guimarães:

Capela de Nossa Senhora da Conceição, na freguesia de Azurém.

Igreja de S. João de Calvos, na freguesia de Santiago de Lordelo.

Concelho de Vila Verde. — Cruzeiro de Cervães, no lugar de Sobral.

**Distrito de Bragança****Concelho de Bragança:**

Fortaleza do Outeiro, na freguesia deste nome.  
Castelo de Rebordãos, na freguesia deste nome.  
Cruzeiro do Outeiro, existente no adro fronteiro à Igreja de Santo Cristo do Outeiro.

Concelho de Freixo de Espada à Cinta.— Castelo de Alva, na freguesia de Poiares.

**Concelho de Miranda do Douro:**

Castelo de Miranda do Douro.  
Cruzeiro de Malhadas, junto da estrada que liga Bragança a Miranda do Corvo.

**Concelho de Mirandela:**

Castelo de Mirandela.  
Torre de D. Chama, na freguesia de Torre de D. Chama.

**Concelho de Mogadouro:**

Altar-mor e respectivas pinturas da igreja do Convento de S. Francisco, em Mogadouro.  
Igreja de Algozinho, em Mogadouro.  
Castro Vicente, na freguesia de Castro Vicente.

**Concelho de Torre de Moncorvo:**

Castelo de Torre de Moncorvo.  
Castelo de Mós, na freguesia deste nome.

**Concelho de Vila Flor.— Castelo de Vila Flor.****Concelho de Vimioso:**

Torre da Atalaia, em Vimioso.  
Castelo de Algosos, na freguesia deste nome.

**Distrito de Coimbra**

Concelho de Condeixa-a-Nova.— Igreja matriz de Ega.

**Distrito de Faro**

Concelho de Faro.— Sé catedral de Faro.

Concelho de Silves.— Igreja de S. Bartolomeu de Messines.

**Distrito de Leiria**

Concelho de Óbidos.— Capela de Nossa Senhora do Carmo, situada em Obidos, fora dos muros, na encosta poente da vila.

Concelho de Porto de Mós.— Gruta dos Moinhos Velhos, em Mira de Aire.

**Distrito de Lisboa**

Concelho de Alenquer.— Castelo de Alenquer.

Concelho de Sobral de Monte Agraço.— Capela romano-gótica de Sobral de Monte Agraço.

**Distrito do Porto**

Concelho de Baião.— Igreja do Ermelo, na freguesia de Ancede.

**Distrito de Santarém**

Concelho de Vila Nova de Ourém.— Antiga vila de Ourém.

**Distrito de Setúbal**

Concelho de Setúbal.— Igreja de Santa Maria da Graça, em Setúbal.

**Distrito de Viseu**

Concelho de Lamego.— Igreja do Desterro, em Lamego.

Concelho de S. Pedro do Sul.— Castro de Cárcoda, em Carvalhais.

Concelho de Sernancelhe.— Igreja de Fonte Arcada.

Concelho de Tarouca.— Ponte românica de Mondim da Beira, no lugar de Mondim de Baixo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

**Direcção-Geral do Ensino Primário****Decreto-Lei n.º 40 362**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O regime legal para a edição do livro único do ensino primário elementar, fixado no Decreto-Lei n.º 30 660, de 20 de Agosto de 1940, é aplicável aos livros da 4.ª classe do mesmo ensino, mas a data do início da edição de cada um dos livros desta classe será determinada por despacho ministerial.

Art. 2.º O Ministro da Educação Nacional poderá escolher individualidades de reconhecido mérito ou nomear comissões para a elaboração dos textos do livro único e escolher também artistas para a sua ilustração. As remunerações pelos trabalhos relativos a cada livro, variáveis consoante a matéria do ensino a que se destina, texto, ilustrações e número de autores, não poderão em nenhum caso exceder 100.000\$.

§ único. O pagamento das remunerações referidas neste artigo envolve a aquisição da respectiva propriedade literária e artística pelo Estado.

Art. 3.º Poderá o Ministro da Educação Nacional determinar a abertura de concurso para a fixação do preço máximo da impressão do livro único de cada edição, nas condições que em portaria forem estabelecidas.

Art. 4.º É elevado para 40 000 o número mínimo de exemplares a editar, referido no n.º 4.º do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 30 660.

Art. 5.º A adjudicação de edições de livros únicos é limitada a um número de concorrentes igual ao do quociente inteiro da divisão dos exemplares a editar por 40 000.

§ único. Dos cadernos de encargos deverão constar as preferências a considerar.

Art. 6.º Quando de duas ou mais firmas fizerem parte o mesmo indivíduo ou simultaneamente o mesmo indivíduo e o seu cônjuge, casados em regime de comunhão geral de bens ou comunhão de adquiridos, só uma delas poderá ser admitida como concorrente às edições do livro único.

§ único. O disposto neste artigo não se aplica às firmas que anteriormente ao Decreto-Lei n.º 30 660 já editavam livros de texto oficialmente aprovados para o ensino primário, encontrando-se nas situações nele expressas.

Art. 7.º Pela falta de comunicação das vendas e de entrega da receita, prevista nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 30 660, nos devidos prazos serão aplicadas pelo Ministro da Educação Nacional, e salvo no caso de cabal justificação, as seguintes multas:

Pela primeira falta . . . . .	2.000\$00
Pela segunda falta . . . . .	5.000\$00
Por cada falta além das anteriores	10.000\$00